

# INTERNET, DIREITOS HUMANOS E SISTEMAS DE JUSTIÇA<sup>1</sup>

*Flávia Piovesan<sup>2</sup> e Letícia Quixadá<sup>3</sup>*

## 1. Introdução

Há hoje 4 bilhões de usuários da internet. Mantida a média do ano de 2017, a tendência é que, diariamente, em 2018, quase 1 milhão de pessoas passe a usar, pela primeira vez, as redes sociais -- o equivalente a 11 novos usuários por cada segundo<sup>4</sup>. A sociedade interligada com o impacto das novas tecnologias invoca uma sociedade baseada na produção, distribuição e uso, em alta velocidade, da informação e do conhecimento.

---

<sup>1</sup> O presente texto foi base para a participação de Flávia Piovesan no painel “Novas Tecnologias e Sistemas de Justiça à luz dos Direitos Humanos”, no III Congresso Mundial de Justiça Constitucional, na Universidade de Bologna, em 13 de outubro de 2017.

<sup>2</sup> Professora doutora em Direito Constitucional e Direitos Humanos da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, visiting fellow do Human Rights Program da Harvard Law School (1995 e 2000), visiting fellow do Centre for Brazilian Studies da University of Oxford (2005), visiting fellow do Max Planck Institute for Comparative Public Law and International Law (Heidelberg – 2007; 2008; 2015; 2016; 2017; e 2018); Humboldt Foundation Georg Forster Research Fellow no Max Planck Institute (Heidelberg – 2009-2014); Foi membro da UN High Level Task Force on the implementation of the right to development e é membro do OAS Working Group para o monitoramento do Protocolo de San Salvador em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais. Membro da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (mandato de 2018-2021)

<sup>3</sup> Advogada em São Paulo. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Pós-Graduada em Propriedade Intelectual e Novos Negócios pela Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV). Research Grant for Foreign Scholar no Max Planck Institute for Comparative Public Law and International Law (Heidelberg – 2017). Professora Assistente-Voluntária de Direito Constitucional da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

<sup>4</sup> 2018 Global Digital (<https://wearesocial.com/blog/2018/01/global-digital-report-2018>, acesso em 19 de agosto de 2018).

Nesse quadro, de mais da metade da população global interconectada (53%)<sup>5</sup>, os números detalhados, por região, são ainda mais expressivos. Nos países com elevado índice de desenvolvimento, cerca de 80% da população está *online* e 20% *off-line*<sup>6</sup>, como é o caso dos países da Europa, região na qual a média de casas com acesso à internet alcançou os 87%, em 2017<sup>7</sup>. Levando em consideração os jovens, entre 15 e 24 anos, a porcentagem de acesso alcança 94%, e, de um prisma global, os indivíduos nessa faixa etária representam um total de 70%<sup>8</sup>.

No Brasil, em 2017, 61% dos domicílios estavam conectados, com a proporção de usuários de internet em 67%<sup>9</sup>. Na atualidade, o Brasil é um dos países do mundo com maior utilização das redes sociais<sup>10</sup>. Em 2018, foi o 3º país em número de usuários do Facebook, com cerca de 130 milhões de contas registradas<sup>11</sup>, o 3º em uso do Instagram, com, aproximadamente, 63 milhões de usuários<sup>12</sup>, e o 6º de maior presença no Twitter, com mais de 10 milhões de contas<sup>13</sup>. Em 2017, o brasileiro passou, em média, 3 horas e 39 minutos, por dia, nas redes sociais, perdendo, apenas, da Indonésia<sup>14</sup>. Em 2016, na faixa etária

---

<sup>5</sup> 2018 Global Digital (<https://wearesocial.com/blog/2018/01/global-digital-report-2018>, acesso em 19 de agosto de 2018).

<sup>6</sup> ICT, Facts and Figures – 2017.

<sup>7</sup> *The Netherlands leads Europe in internet access*, Statistics Netherlands (CBS) (<https://www.cbs.nl/en-gb/news/2018/05/the-netherlands-leads-europe-in-internet-access>, acesso em 19 de agosto de 2018).

<sup>8</sup> ICT, Facts and Figures – 2017.

<sup>9</sup> TIC Domicílios 2017.

<sup>10</sup> <http://www.internetlivestats.com/internet-users-by-country/>, acesso em 19 de agosto de 2018.

<sup>11</sup> Ver <https://www.statista.com/statistics/268136/top-15-countries-based-on-number-of-facebook-users/>, acesso em 19 de agosto de 2018.

<sup>12</sup> Ver <https://www.statista.com/statistics/578364/countries-with-most-instagram-users/>, acesso em 19 de agosto de 2018.

<sup>13</sup> Ver <https://www.statista.com/statistics/242606/number-of-active-twitter-users-in-selected-countries/>, acesso em 19 de agosto de 2018.

<sup>14</sup> 2018 Global Digital (<https://wearesocial.com/blog/2018/01/global-digital-report-2018>, acesso em 19 de agosto de 2018).

de 9 a 17 anos, oito em cada dez crianças e adolescentes eram usuários da internet, número correspondente a 24,3 milhões de jovens<sup>15</sup>.

Com efeito, nessa sociedade redesenhada, as novas tecnologias de informação e comunicação (ICTs), englobando desde os *smartphones* e a computação em nuvem até os sistemas de inteligência artificial (AI) e os aparelhos de realidade aumentada, as quais são capitaneadas e impulsionadas pela internet, exercem um significativo impacto em um mundo, cada vez mais, interconectado, proporcionando um amplo leque de infinitas oportunidades de desenvolvimento e crescimento econômico, social e cultural. Da mesma forma, a massiva conectividade global potencializa diferentes e inúmeros desafios para os indivíduos e para os seus governos, pois as novas tecnologias são, também, ferramentas de exclusão e de violação de direitos. Dentre eles, emerge relevante desafio de assegurar a satisfatória proteção aos direitos humanos *online*, tendo como parâmetro a proteção conferida aos direitos humanos *off-line*.

Diante desse cenário, ambiciona este artigo compreender o impacto dessas novas tecnologias, com particular enfoque na internet por sua importância na criação e fomento desse cenário, em relação aos direitos humanos, considerando, especialmente, o contexto dessa revolução tecnológica, e como os sistemas de justiça podem atuar na promoção e proteção dos direitos em comento, uma vez inseridos como elementos essenciais à consolidação de uma governança global da internet.

Para tanto, na primeira parte (item 2), a partir de diferentes problemáticas atuais, procura-se compreender como as novas tecnologias impactam, de fato,

---

<sup>15</sup> TIC Kids Online Brasil.

os direitos humanos, percorrendo tanto as suas potencialidades positivas como negativas. Na sequência, na segunda parte (item 3), tendo traçado os desafios impostos aos direitos humanos, o objetivo é identificar quais são as perspectivas dos sistemas de justiça para adaptar-se a esse cenário, em atenção à governança global, e como, portanto, os sistemas podem assegurar a proteção dos direitos humanos. Por sua vez, com base na discussão precedente, na parte três (item 4), é apresentada proposta para o enfrentamento dos desafios representados pelas novas tecnologias de informação e comunicação relembrando, justamente, a importância do “*human rights approach*” no *Cyberspace* e da construção de uma governança global da internet.

## **2. As novas tecnologias e os impactos nos Direitos Humanos**

Os avanços trazidos pela internet, e por subsequentes tecnologias de informação e conhecimento, são inegáveis. O espectro de inovações e desenvolvimento foi, radicalmente, ampliado, possibilitando, de um lado, o fortalecimento de direitos, como o da liberdade de expressão e opinião, e, por outro, a discussão de novos direitos, como o de acesso à internet e ao esquecimento<sup>16</sup>.

No entanto, e quase que diametralmente, as novas tecnologias de informação e conhecimento ampliam, também, os meios para violação dos

---

<sup>16</sup> Emergem novos direitos em face da Era digital, cabendo menção inclusive ao direito de manter-se *off-line* considerando as relações na esfera trabalhista, como revela instigante debate na Espanha e França (“*Apagar el móvil em la playa, un derecho laboral: las empresas empiezan a regular el derecho a la desconexión digital en los convenios colectivos*”, El País, 23 de julho de 2018). Ainda, em relação ao direito ao esquecimento ou de ser esquecido, como um novo direito da agenda contemporânea, destaca-se a decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia no caso *Costeja Gonzalez versus Google*, proferida em 2014.

direitos humanos, bem como têm apresentado novos riscos e ameaças, antes impensados, aos direitos e garantias dos indivíduos<sup>17</sup>. Além disso, em atenção às vantagens que pode proporcionar e às dificuldades, ainda latentes, de garantia do acesso universal, as novas tecnologias acabam por reforçar exclusões e desigualdades de oportunidades e recursos<sup>18</sup>.

Assim sendo, é possível identificar que conflitos e tensões emergem no desafio de delimitar o alcance de direitos na era digital, marcada pelas constantes inovações que desconhecem fronteiras de tempo e espaço. Com especial destaque, e a seguir aprofundados, as novas tecnologias de informação e conhecimento introduzem significativos desafios para:

- a) o direito ao desenvolvimento (as novas tecnologias emergem como mecanismos para a promoção de diferentes direitos econômicos, sociais e culturais, como o direito à educação e à saúde, de modo que o acesso à internet resta configurado como vital ao pleno desenvolvimento humano);
- b) o direito à liberdade de expressão (a internet tem sido originalmente concebida como uma forma singular de comunicação, que há de assegurar o exercício da liberdade de expressão de forma livre, pluralista e democrática, tendo como princípios orientadores o pluralismo e a não discriminação)<sup>19</sup>; e

---

<sup>17</sup> *As pedras angulares para a promoção de sociedades do conhecimento inclusivas*, UNESCO, 2017, p. 15.

<sup>18</sup> Spread of internet has not conquered 'digital divide' between rich and poor – report, The Guardian (<https://www.theguardian.com/technology/2016/jan/13/internet-not-conquered-digital-divide-rich-poor-world-bank-report>, acesso em em 19 de agosto de 2018).

<sup>19</sup> Sobre a matéria, destaca-se o Protocolo Adicional à Convenção de Budapest de 2017 acerca do *cybercrime*, especialmente no enfrentamento do racismo, xenofobia e crimes de intolerância. No mesmo sentido, cabe menção à Resolução n. 2144, de 25 de janeiro de 2017, do Conselho da Europa intitulada “*Ending Cyberdiscrimination and online hate*”. Nos termos do artigo 20 do

- c) o direito à privacidade (a respeito, destaca-se Resolução do Conselho de Direitos Humanos sobre “*O Direito à Privacidade na Era Digital*”, de 16 de novembro de 2016, em que se afirma a obrigação dos Estados de proteger a privacidade em conformidade com o Direito Internacional dos Direitos Humanos).

No tocante ao direito ao desenvolvimento, em consideração ao potencial das tecnologias de informação e conhecimento de ampliar as possibilidades de usufruto e gozo de direitos culturais, sociais e econômicos<sup>20</sup>, defende-se o acesso à internet como direito humano. Um exemplo está na realização e concretização do direito à educação<sup>21</sup>, o qual encontra nas ferramentas de *e-learning* poderosos aliados na universalização do acesso à informação e ao conhecimento. No que tange à economia, em 2016, o Banco Mundial, no seu relatório anual, pontuou que a internet, ao influir positivamente na inclusão, eficiência e inovação, favorece o desenvolvimento econômico<sup>22</sup>. Nesse passo,

---

Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, é proibida toda e qualquer apologia ao ódio nacional, racial ou religioso, que constitua incitamento à discriminação.

<sup>20</sup> *Global Information Society Watch 2016 Economic, social and cultural rights and the internet*, Association for Progressive Communications (APC) and International Development Research Centre (IDRC): “While most closely associated with freedom of expression, the internet can impact positively on most articles in the ICESCR, such as the right to education (Article 13), to take part in cultural life and to enjoy the benefits of scientific progress and its applications (Article 15), to work (Article 6), to health (Article 12) and to food (Article 11). The internet helps people find work, and unions to organise; it enables small farmers to access competitive market information; it is a powerful enabler of cultural participation, innovation and artistic expression; it allows online learning resources to be shared easily, and facilitates access to information on health and medical advice. In some cases, such as in delivering online textbooks to learners, the internet can save governments money, allowing them to spend resources more effectively in other areas of need. Therefore, increasing access to the internet is an important consideration for states in fulfilling their obligations under the ICESCR. Inhibitors to internet access, such as the cost and appropriateness of that access, need to be addressed as part of the state’s obligation to respect, protect and fulfil all human rights. Intentional disruptions by states of internet access can also, in this context, be considered a violation of the ICESCR”.

<sup>21</sup> *Rethinking Education: Towards a global common good?*, UNESCO, 2015 (<http://unesdoc.unesco.org/images/0023/002325/232555e.pdf>, acesso em em 19 de agosto de 2018).

<sup>22</sup> *World Development Report 2016*, Banco Mundial.

necessário observar que as novas tecnologias são reconhecidas, igualmente, como meios imprescindíveis para que, mais rapidamente, sejam alcançados os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODSs)<sup>23</sup>.

Contudo, em um quadro no qual apenas metade da população mundial tem acesso às tecnologias de informação e conhecimento, e que estas estão concentradas, ainda, entre as populações mais ricas, é percebido o *digital divide* (ou, simplesmente, exclusão digital), uma significativa divisão entre as pessoas com acesso efetivo às tecnologias e aquelas com acesso limitado ou inexistente<sup>24</sup>. Em contraste com os números apresentados no item anterior, o acesso à internet destaca-se, negativamente, ao se considerar os países em desenvolvimento. O universo dos 47% da população *off-line*, menos de 4 bilhões de pessoas, concentra-se sobretudo no continente africano, no qual apenas 21,8% da população é de usuários de internet e 18% dos domicílios têm acesso à banda larga<sup>25</sup>. Na região da Ásia e do mundo árabe, a população *off-line* corresponde a 43,9% e 43,7%, respectivamente<sup>26</sup>. Soma-se ao *digital divide* as

---

<sup>23</sup> *Fast-forward progress Leveraging tech to achieve the global goals*, International Telecommunications Union (ITU), 2017.

<sup>24</sup> *Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression, Frank La Rue (A/HRC/17/2)*, 2011: “The term “digital divide” refers to the gap between people with effective access to digital and information technologies, in particular the Internet, and those with very limited or no access at all. In contrast to 71.6 Internet users per 100 inhabitants in developed States, there are only 21.1 Internet users per 100 inhabitants in developing States.<sup>41</sup> This disparity is starker in the African region, with only 9.6 users per 100 inhabitants.<sup>42</sup> In addition, digital divides also exist along wealth, gender, geographical and social lines within States. Indeed, with wealth being one of the significant factors in determining who can access information communication technologies, Internet access is likely to be concentrated among socio- economic elites, particularly in countries where Internet penetration is low. In addition, people in rural areas are often confronted with obstacles to Internet access, such as lack of technological availability, slower Internet connection, and/or higher costs. Furthermore, even where Internet connection is available, disadvantaged groups, such as persons with disabilities and persons belonging to minority groups, often face barriers to accessing the Internet in a way that is meaningful, relevant and useful to them in their daily lives”.

<sup>25</sup> *ICT, Facts and Figures – 2017*.

<sup>26</sup> *Ver ICT, Facts and Figures – 2017*.

desigualdades de gênero<sup>27</sup>. Em todas as regiões, constata-se o acesso não igualitário de homens e mulheres à internet, estando as mulheres em situação de desvantagem, apresentando, os países em desenvolvimento, uma proporção do *gender gap* de 16,1%, contra 2,8%, dos países desenvolvidos.

Por sua vez, em relação à liberdade de expressão e opinião, as novas tecnologias de informação e conhecimento, permitindo o debate global e imediato, proporcionam um ambiente no qual os indivíduos podem exercer amplamente o seu direito de se expressar e manifestar. Como levantado pelo relator especial das Nações Unidas, Frank La Rue, *“(v)ery few if any developments in information technologies have had such a revolutionary effect as the creation of the Internet. Unlike any other medium of communication, such as radio, television and printed publications based on one-way transmission of information, the Internet represents a significant leap forward as an interactive medium. (...) More generally, by enabling individuals to exchange information and ideas instantaneously and inexpensively across national borders, the Internet allows access to information and knowledge that was previously unattainable. This, in turn, contributes to the discovery of the truth and progress of society as a whole”*<sup>28</sup>. As novas tecnologias, em igual sentido, construíram um espaço de representatividade, que fortalece a luta de populações em situação de vulnerabilidade, como a população LGBTQ e populações sob regimes ditatoriais (Primavera Árabe).

---

<sup>27</sup> Recente estudo (Davor Report), de 2018, apontou que as emergência de novas tecnologias terá um impacto mais expressivo nas mulheres, com o aumento, inclusive, da diferença salarial em relação aos homens (<https://www.theguardian.com/inequality/2018/jan/21/technology-widen-pay-gap-hit-womens-jobs-hardest-davos-report>, acesso em 19 de agosto de 2018).

<sup>28</sup> A/HRC/17/27, 2011.



No entanto, as novas tecnologias, atuam, igualmente, como propulsoras de violações de direitos, como percebido, por exemplo, no aumento do discurso de ódio (*hate speech*)<sup>29</sup> e do compartilhamento de notícias falsas (*fake news*)<sup>30</sup>. Aqui, ressalta-se o caso emblemático de Mianmar<sup>31</sup>, no qual a rede social Facebook teve papel relevante no genocídio dos rohingyas, e para o qual a empresa divulgou declaração assumindo ter deixado de agir no combate às postagens que fomentavam a intolerância religiosa no país<sup>32</sup>. Da mesma forma, as tecnologias são utilizadas como ferramentas para violar o próprio direito de liberdade de expressão e opinião. Nos últimos anos, são diversos os exemplos de países e regimes ditatoriais que se utilizam das novas tecnologias para promover censura<sup>33</sup>, por meio do bloqueio de acesso a conteúdos ou da

---

<sup>29</sup> *Social media is driving the rise of hate crime, but it can also stop it*, The Telegraph (<https://www.telegraph.co.uk/news/uknews/crime/11925950/Social-media-is-driving-the-rise-of-hate-crime-but-it-can-also-stop-it.html>, acesso em 19 de agosto de 2018); *Brasil cultiva discurso de ódio nas redes sociais, mostra pesquisa*, O Globo (<https://oglobo.globo.com/sociedade/brasil-cultiva-discurso-de-odio-nas-redes-sociais-mostra-pesquisa-19841017>, acesso em 19 de agosto de 2018); *'Massive rise' in hate speech on Twitter during presidential election*, USA Today (<https://www.usatoday.com/story/tech/news/2016/10/21/massive-rise-in-hate-speech-twitter-during-presidential-election-donald-trump/92486210/>, acesso em 19 de agosto de 2018); *Internet trolling: quarter of teenagers suffered online abuse last year*, The Guardian (<https://www.theguardian.com/uk-news/2016/feb/09/internet-trolling-teenagers-online-abuse-hate-cyberbullying>, acesso em 19 de agosto de 2018); e, *Children see 'worrying' amount of hate speech online*, BBC (<https://www.bbc.com/news/technology-37989475>, acesso em 19 de agosto de 2018).

<sup>30</sup> *Com avanço tecnológico, fake news vão entrar em fase nova e preocupante*, Folha de São Paulo (<https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2018/04/com-avanco-tecnologico-fake-news-vao-entrar-em-fase-nova-e-preocupante.shtml>, acesso em 19 de agosto de 2018); *Fake News: Lies spread faster on social media than truth does*, NBC News (<https://www.nbcnews.com/health/health-news/fake-news-lies-spread-faster-social-media-truth-does-n854896>, acesso em 19 de agosto de 2018); *EU piles pressure on social media over fake news*, Reuters (<https://www.reuters.com/article/us-eu-internet-fakenews/eu-piles-pressure-on-social-media-over-fake-news-idUSKBN1HX15D>, acesso em 19 de agosto de 2018); e, *2017 Was a Terrible Year for Internet Freedom*, Wired (<https://www.wired.com/story/internet-freedom-2017/>, acesso em 19 de agosto de 2018).

<sup>31</sup> *Facebook foi crucial para limpeza étnica do século XXI em Myanmar*, El País ([https://brasil.elpais.com/brasil/2018/04/12/internacional/1523553344\\_423934.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/04/12/internacional/1523553344_423934.html), acesso em 19 de agosto de 2018).

<sup>32</sup> *Facebook says it was 'too slow' to fight hate speech in Myanmar*, Reuters (<https://www.reuters.com/article/us-myanmar-facebook-rohingya/facebook-says-it-was-too-slow-to-fight-hate-speech-in-myanmar-idUSKBN1L1066>, acesso em 19 de agosto de 2018).

<sup>33</sup> *What Internet censorship looks like around the world*, The Washington Post ([https://www.washingtonpost.com/blogs/blogpost/post/internet-censorship-what-does-it-look-like-around-the-world/2012/01/18/gIQAdvMq8P\\_blog.html?utm\\_term=.babada92b572](https://www.washingtonpost.com/blogs/blogpost/post/internet-censorship-what-does-it-look-like-around-the-world/2012/01/18/gIQAdvMq8P_blog.html?utm_term=.babada92b572), acesso em 19 de agosto de 2018).

vigilância estatal. Como apontado por Frank La Rue, em 2011, “(...) any restriction to the right to freedom of expression must meet the strict criteria under international human rights law. A restriction on the right of individuals to express themselves through the Internet can take various forms, from technical measures to prevent access to certain content, such as blocking and filtering, to inadequate guarantees of the right to privacy and protection of personal data, which inhibit the dissemination of opinions and information”<sup>34</sup>.

Em referência ao direito à privacidade, cumpre destacar que as novas tecnologias, como a internet das coisas e a big data, possibilitam melhorias na economia<sup>35</sup>, na ciência<sup>36</sup>, na saúde<sup>37</sup>, e na vida social<sup>38</sup>. Nos próximos anos, a projeção é de que mais de 50 bilhões de aparelhos, até 2020, estarão conectados à internet<sup>39</sup>, produzindo a internet das coisas, por exemplo, um impacto na economia de US\$ 6.2 trilhões até 2025<sup>40</sup>. No mesmo passo, até 2020, estima-se que a produção de dados cresça, exponencialmente, atingindo 44 zettabytes, ou 44 trilhões de gigabytes, o que representa uma fila de *tablets*, cada um representado pela capacidade do seu cartão de memória, do caminho

---

<sup>34</sup> A/HRC/17/27, 2011.

<sup>35</sup> *Unlocking the potential of the Internet of Things*, McKinsey Global Institute (<https://www.mckinsey.com/business-functions/digital-mckinsey/our-insights/the-internet-of-things-the-value-of-digitizing-the-physical-world>, acesso em 19 de agosto de 2018).

<sup>36</sup> *Big Data to Transform Social Science Research*, Northwestern News (<https://www.northwestern.edu/newscenter/archives/special/data-science/day-3.html>, acesso em 19 de agosto de 2018).

<sup>37</sup> *How Big Data Is Changing Healthcare*, Forbes (<https://www.forbes.com/sites/bernardmarr/2015/04/21/how-big-data-is-changing-healthcare/#1d2928ae2873>, acesso em 19 de agosto de 2018).

<sup>38</sup> *IoT For Economic And Social Good: How The Internet Of Things Makes Our World Better*, Forbes (<https://www.forbes.com/sites/forbestechcouncil/2018/06/14/iot-for-economic-and-social-good-how-the-internet-of-things-makes-our-world-better/#1acba90100f>, acesso em 19 de agosto de 2018).

<sup>39</sup> *The Internet of Things: How the Next Revolution of the Internet is Changing Everything*, Cisco Internet Business Solutions Group, 2011.

<sup>40</sup> *The Internet of Things: Mapping the value beyond the hype*, McKinsey Global Institute, 2015.

da Terra até a Lua, repetido 6,6 vezes<sup>41</sup>. Frente a isso, a fim de assegurar o usufruto dos benefícios dessas tecnologias, evidente a importância da proteção adequada do direito à privacidade, uma vez que este “*is central to the enjoyment and exercise of human rights online and offline. It serves as one of the foundations of a democratic society and plays a key role for the realization of a broad spectrum of human rights, ranging from freedom of expression (see A/HRC/23/40 and A/HRC/29/32, para. 15) and freedom of association and assembly (see A/HRC/31/66, paras. 73–78 and A/72/135, paras. 47–50) to the prohibition of discrimination and more.16 Interference with the right to privacy can have a disproportionate impact on certain individuals and/or groups, thus exacerbating inequality and discrimination*”<sup>42</sup>.

Contudo, em um ambiente de ubiquidade na coleta de dados, de onisciência tecnológica e de compartilhamento desenfreado de dados pessoais, invariavelmente, a proteção ao direito à privacidade é comprometida<sup>43</sup>. Em 2018, o caso do Cambridge Analytica<sup>44</sup> evidenciou essa nova realidade, ao demonstrar como a utilização não regulamentada de dados pode influenciar de forma negativa as interações sociais *off-line* (Eleições de 2016, nos E.U.A, e o Brexit, no Reino Unido). Frente a isso, ressalta-se, nas palavras do Alto Comissariado das Nações Unidas, que “(t)he need to address the challenges that the digital

---

<sup>41</sup> *The Digital Universe of Opportunities: Rich Data and the Increasing Value of the Internet of Things*. IDC, 2014.

<sup>42</sup> A/HRC/39/29, 2018.

<sup>43</sup> *Toward defining privacy expectations in an age of oversharing*, The Economist ([https://www.economist.com/open-future/2018/08/16/toward-defining-privacy-expectations-in-an-age-of-oversharing?cid1=cust/ddnew/email/n/n/20180817n/owned/n/n/ddnew/n/n/n/nLA/Daily\\_Dispatch/email&etear=dailydispatch&utm\\_source=newsletter&utm\\_medium=email&utm\\_campaign=Daily\\_Dispatch&utm\\_term=20180817](https://www.economist.com/open-future/2018/08/16/toward-defining-privacy-expectations-in-an-age-of-oversharing?cid1=cust/ddnew/email/n/n/20180817n/owned/n/n/ddnew/n/n/n/nLA/Daily_Dispatch/email&etear=dailydispatch&utm_source=newsletter&utm_medium=email&utm_campaign=Daily_Dispatch&utm_term=20180817), acesso em 19 de agosto de 2018).

<sup>44</sup> *Lawmakers publish evidence that Cambridge Analytica work helped Brexit group*, Reuters (<https://www.reuters.com/article/us-facebook-cambridge-analytica-britain/lawmakers-publish-evidence-that-cambridge-analytica-work-helped-brexit-group-idUSKBN1HN2H5>, acesso em 19 de agosto de 2018).

*world brings to the right to privacy is more acute than ever. Driven mostly by the private sector, digital technologies that continually exploit data linked to people's lives, are progressively penetrating the social, cultural, economic and political fabric of modern societies. Increasingly powerful dataintensive technologies, such as big data and artificial intelligence, threaten to create an intrusive digital environment in which both States and business enterprises are able to conduct surveillance, analyse, predict and even manipulate people's behaviour to an unprecedented degree. While there is no denying that data-driven technologies can be put to highly beneficial uses, these technological developments carry very significant risks for human dignity, autonomy and privacy and the exercise of human rights in general if not managed with great care*"<sup>45</sup>.

Como explicitado acima, as novas tecnologias, lideradas pela internet, representam uma dualidade de potencialidades, positivas e negativas. Nesse sentido, surgem como instrumento capaz de promover, mas, também, de violar direitos humanos. No campo de violações de direitos humanos na internet, emergem denúncias relativas ao racismo; à homofobia; à pedofilia; à pornografia infantil; à intolerância religiosa; à xenofobia; ao discurso de ódio; à discriminação contra as mulheres; à apologia e incitação a crimes contra a vida; entre outras violações *online*. Ainda, ao desafio de enfrentar o *cyber crime*, somam-se os desafios da proteção ao direito à privacidade e à segurança na internet, bem como o de garantir o acesso universal às tecnologias.

---

<sup>45</sup> A/HRC/39/29, 2018.

Isto posto, com base no trabalhado por Benedek et al<sup>46</sup>, interessante lembrar que as novas tecnologias de informação e conhecimento não alteraram o nível de proteção que os direitos humanos devem receber. Entretanto, em consideração ao discutido acima, essas tecnologias impactam, sim, como os direitos são ameaçados e violados, bem como no modo como são protegidos. O entendimento da relevância da discussão dos direitos humanos, em relação aos impactos da sociedade de informação e conhecimento, é essencial para que se encontre respostas para os desafios atualmente impostos.

À luz deste contexto, no próximo item, será analisado como um ambiente regulado, por meio de legislação e de efetiva prestação jurisdicional, são essenciais para frear os efeitos negativos das novas tecnologias, garantindo o usufruto dos seus impactos positivos. Por conseguinte, serão analisados os desafios dos sistemas de justiça no enfrentamento das violações aos direitos humanos no *Cyberspace*, pontuando o indispensável efeito que exerce dentro da conjuntura de fortalecimento da governança global da internet e de abordagem pautada no Sistema Internacional de Direitos Humanos.

### **3. Os desafios de regulação e o papel dos Sistemas de Justiça**

Em 2006, Lawrence Lessig, ao discutir as possibilidades, e necessidades, de regulação da internet, esclareceu que *“(w)hether cyberspace can be regulated depends upon its architecture. The original architecture of the Internet made regulation extremely difficult. But that original architecture can change. And there*

---

<sup>46</sup> BENEDEK, Wolfgang; KETTEMANN, Matthias C.; and SENEGES, Max, *The Humanization of Internet Governance: A Roadmap Towards a Comprehensive Global (Human) Rights Architecture for the Internet*, Third Annual GigaNet Symposium, 2008.

*is all the evidence in the world that it is changing. Indeed, under the architecture that I believe will emerge, cyberspace will be the most regulable space humans have ever known. The 'nature' of the Net might once have been its unregulability; that 'nature' is about to flip*". Lessig, a partir disso, explica, posteriormente, que essa arquitetura pode e será baseada em valores, cabendo a escolha, por nós, de quais serão esses que permearão e definirão a estrutura e funcionamento do Cyberspace<sup>47</sup>.

Em vista do discutido acima, e dos exemplos trazidos no item anterior, percebe-se que as novas tecnologias de informação e conhecimento impõem desafios expressivos para a consecução de uma proteção eficaz de direitos, e que a superação dessa circunstância depende, necessariamente, de escolhas que serão feitas no sentido de regular o Cyberspace, e sobre quais valores será guiada essa regulação.

Nesse panorama, a construção de uma governança global da internet apresenta-se como uma oportuna e interessante resposta. Conforme o Conselho da Europa, esta é entendida e caracterizada por "*(i)mportant Internet governance principles have been put forward, by the Council of Europe and others, that stress the need to apply public international law and international human rights law equally online and offline, and to respect the rule of law and democracy on the Internet. These principles recognize and promote the multiple stakeholders in Internet governance and urge all public and private actors to uphold human rights in all their operations and activities, including the design of new technologies, services and applications. And they call on states to respect the sovereignty of*

---

<sup>47</sup> LESSIG, Lawrence, *Code – version 2.0*, Basic Books, 2006, p. 32, 78 e 79.

*other nations, and to refrain from actions that would harm persons or entities outside their territorial jurisdiction*<sup>48</sup>.

Outrossim, a concretização de uma governança global da internet, com a adequada e satisfatória participação de diferentes atores (*stakeholders*), tem a ganhar se realizada, na linha do mencionado acima, esteando-se nos parâmetros internacionais existentes de promoção e proteção dos direitos humanos. Tendo em mente que as novas tecnologias de informação e conhecimento afetam, consideravelmente, os direitos humanos, a abordagem dessa governança fundamentada no próprio Sistema Internacional possibilita o emprego de instrumentos já estabelecidos para o combate imediato, e mais efetivo, das violações *online*.

E, partindo dessa premissa, busca-se demonstrar que os tribunais, como necessários atores da governança global, são imprescindíveis na emancipação e concretização dos direitos humanos frente às novas tecnologias. Isso porque, numa perspectiva multinível de proteção dos direitos humanos nas esferas global, regional e local, importa avaliar a resposta do Direito e dos sistemas de justiça a violações de direitos ocorridas no *Cyberspace*, seus limites e possibilidades.

Tendo em vista a fixação de parâmetros protetivos mínimos afetos à dignidade humana, com destaque à Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e à Convenção

---

<sup>48</sup> *Internet Governance Strategy 2016-2019*, União Europeia, 2016.

Americana de Direitos Humanos, no que se refere ao direito à proteção judicial, destacam-se três dimensões:

- a) **o direito ao livre acesso à justiça** (no Estado de Direito toda lesão ou ameaça a direito merece a proteção do poder Judiciário; os instrumentos internacionais de proteção de direitos humanos asseguram a toda e qualquer pessoa o direito a um recurso simples, rápido e efetivo perante juízes e tribunais competentes, independentes e imparciais, que a proteja contra atos que violem direitos, como disposto no artigo 10 da Declaração Universal de Direitos Humanos; no artigo 14 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos; e nos artigos 8º e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos);
- b) **a garantia da independência judicial** (direito de toda pessoa ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, nos termos do artigo 10 da Declaração Universal; artigo 14 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos; e do artigo 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos); e
- c) **o direito à prestação jurisdicional efetiva, na hipótese de violação a direitos** (direito a remédios efetivos, que não podem ser ilusórios ou retóricos, demandando dos Estados a adoção de *due diligences*, conforme jurisprudência internacional)

Estas três dimensões – o direito ao livre acesso à justiça; a garantia de independência judicial; e o direito à prestação jurisdicional efetiva – devem ser conjugadas, mantendo uma relação de interdependência, condicionalidade e indissociabilidade. No Estado Democrático de Direito há o monopólio da função



jurisdicional pelo Poder Judiciário, que, enquanto poder desarmado, tem a última palavra. O direito à prestação jurisdicional efetiva tem por base a garantia da independência judicial, celebrando a prevalência do primado do direito, em detrimento do direito da força. A mais importante ideia do *rule of law* é que “*power is constrained by means of law*”<sup>49</sup>, o que pode ser traduzido, na presente discussão, na necessidade de regulação das novas tecnologias de informação e conhecimento, com o fim de combater os efeitos desenfreados de uma estrutura que, enquanto totalmente livre, torna-se arbitrária.

Observe-se, ademais, que a independência judicial é fundamental ao *rule of law*, que requer o estabelecimento de um complexo de instituições e procedimentos, destacando um poder Judiciário independente e imparcial. O *rule of law* enfatiza a importância das Cortes não apenas pela sua capacidade decisória (pautada no primado do Direito), mas por “*institucionalizar a cultura do argumento*”, como medida de respeito ao ser humano. Por isso a sua absoluta relevância no Estado de Direito, e, igualmente, no quadro de construção de um ambiente virtual regulado. Historicamente, têm assumido a relevante missão de fomentar a cultura e a consciência de direitos e a supremacia constitucional, tendo seus julgados a força catalizadora de transformar legislações e políticas públicas, contribuindo para o avanço na

---

<sup>49</sup> Consultar “*Promotion of truth, justice, reparation and guarantees of non-recurrence*”, UN, General Assembly, 13 de setembro de 2012. O *rule of law* é definido como: “*A principle of governance in which all persons, institutions and entities, public and private, including the State itself, are accountable to laws that are publicly promulgated, equally enforced and independently adjudicated, and which are consistent with international human rights norms and standards. It requires, as well, measures to ensure adherence to the principles of supremacy of law, equality before the law, accountability to the law, fairness in the application of the law, separation of powers, participation in decision making, legal certainty, avoidance of arbitrariness and procedural and legal transparency.*” (report of the Secretary-General to the Security Council on the rule of law and transitional justice, S/2004/616, para.6).

proteção dos direitos humanos, predicado que se manifesta como imperativo no debate dos conflitos que surgem do Cyberspace, no qual, inevitavelmente, há a colisão de diferentes direitos na busca por uma adequada resposta às violações.

Apesar disso, apoiada nas complexas discussões enfrentadas, recentemente, pelos tribunais no mundo<sup>50</sup>, verifica-se que os sistemas de justiça enfrentam, além do mais, outro particular desafio em razão da estrutura particular do Cyberspace. Assim, ao tratar das novas tecnologias, como a internet, e de direitos humanos e sistemas de justiça, constata-se que as violações de direitos humanos *online* desafiam o padrão tradicional de violações de direitos, em que há o violador; há a vítima; e há o sistema de justiça.

Dessa forma, indaga-se: Como compreender a violação de direitos humanos *online*? Quem é o agente violador? Quem é a vítima? Como criar um sistema de responsabilização (*accountability*) no Cyberspace? Como assegurar o direito a uma prestação jurisdicional efetiva por parte de um poder Judiciário independente e imparcial em casos de violação de direitos humanos *online*?

Estas perguntas devem ser lançadas considerando a natureza global e aberta das tecnologias de informação e conhecimento, e sobretudo sua vocação transnacional, que transcende limites de tempo e espaço. Dessa maneira, crucial o “*human rights approach*”, a perspectiva de que os direitos humanos são universais, indivisíveis e interdependentes, decorrentes da dignidade humana, com observância da cláusula da igualdade e proibição da discriminação, uma vez que, para fortificação da governança da internet,

---

<sup>50</sup> Ver caso LICRA *versus* Yahoo (2000); caso Costeja Gonzalez *versus* Google (supramencionado); caso Governo dos E.U.A *versus* Apple (2015); e casos Justiça brasileira *versus* Whatsapp (2016).

parâmetros internacionais mínimos existentes oferecem a base indispensável para o melhor enfrentamento dessas questões.

Quanto a isso, em atenção à necessidade de regulação e de apropriada resposta aos desafios postos pelas novas tecnologias, importante reforçar o fundamental papel dos Estados, enquanto um dos principais atores na criação e aplicação das regulações. Assim, importa lembrar os deveres dos Estados no campo dos direitos humanos, aos quais a jurisprudência internacional aponta a três obrigações clássicas: a obrigação de respeitar direitos (isto é, o próprio Estado não pode ser agente violador de direitos); a obrigação de proteger direitos (vale dizer, o Estado deve adotar todas as medidas para evitar que terceiros violem direitos); e a obrigação de implementar (“*fulfill*”, demandando dos Estados a adoção de todas as medidas necessárias para a plena implementação dos direitos humanos). Do mesmo modo, enfatiza a jurisprudência internacional caber aos Estados não apenas obrigações negativas em matéria de direitos humanos – pautadas na não ingerência indevida no exercício de direitos –, mas, também, obrigações positivas, no sentido de prover um efetivo sistema de proteção de direitos assegurador da dignidade humana. Este *approach* é relevante tanto na esfera doméstica, como na esfera extraterritorial, e, portanto, fundamental à discussão em tela.

Se o acesso à justiça, a independência judicial e a prestação jurisdicional efetiva são os três componentes essenciais dos sistemas de justiça sob o “*human rights approach*”, no Cyberspace há elevada complexidade no desafio de proteger direitos em face de violações *online*, ao qual é somado, ainda, a insuficiência atual de normas regulatórias que considerem pelas características próprias da arquitetura de redes e tecnologias.

Com efeito, gradativamente, marcos jurídicos têm sido aprovados com a ambição de estabelecer parâmetros, princípios, garantias, direitos e deveres no mundo digital<sup>51</sup>. A *International/Global Internet Law* e a *CyberLaw* nascem como uma recente resposta do Direito, ainda em processo de construção.

Nesse ponto, singular destaque é conferido aos termos da Resolução do Conselho de Direitos Humanos, das Nações Unidas, acerca dos Direitos Humanos e Internet, intitulada *The Promotion, protection and enjoyment of human rights on the Internet*, adotada em 27 de junho de 2016, a qual proclama que os direitos humanos *off-line* devem ser também protegidos *online*, e demanda dos Estados que “(...) *to address security concerns on the Internet in accordance with their international human rights obligations to ensure protection of freedom of expression, freedom of association, privacy and other human rights online, including through national democratic, transparent institutions, based on the rule of law, in a way that ensures freedom and security on the Internet so that it can continue to be a vibrant force that generates economic, social and cultural development*”.

A Resolução, da mesma forma, “(r)ecognizes the global and open nature of the Internet as a driving force in accelerating progress towards

---

<sup>51</sup> A título exemplificativo, no Brasil, a Constituição Federal de 1988 estabelece que o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento tecnológico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. O Marco Civil da Internet foi aprovado por meio da Lei n.12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Adota como fundamento o respeito à liberdade de expressão, os direitos humanos, a pluralidade, a diversidade e a finalidade social da rede. Entre os princípios, destacam-se tanto a garantia da liberdade de expressão como a proteção à privacidade e aos dados pessoais. Na Itália, por exemplo, a “Internet Bill of Rights” foi adotada em agosto de 2015, estabelecendo o acesso à internet como um serviço público e como um direito humano, sendo condição para o desenvolvimento individual e social. Além disso, recentemente, no campo da proteção da privacidade e dos dados pessoais, merecido destaque deve ser conferido à Lei de Proteção de Dados Pessoais, do Brasil (Lei nº 13.709), e ao Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados 2016/679 (GDPR), na União Europeia, ambas adotadas em 2018.

*development in its various forms, including in achieving the Sustainable Development Goals*". Na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, os Estados-membros já reconheceram a importância da expansão das tecnologias da informação, das comunicações e da interconexão mundial, apontando à necessidade de enfrentar as profundas desigualdades digitais e desenvolver as sociedades do conhecimento, com base em uma educação inclusiva, equitativa, não discriminatória, com respeito às diversidades culturais.

Destarte, na sociedade global da informação, cumpre reforçar que emergencial é incorporar o enfoque de direitos humanos por meio de uma educação e cidadania digitais inspiradas nos valores da liberdade, igualdade, sustentabilidade, pluralismo e respeito às diversidades, uma vez que *"(w)hile a common rights document and appropriate procedures will take some time to be established, a first step to increase the level of human rights protection on the Internet can be taken immediately. It is essential to start to educate the users and producers of online content. Increasing their e-literacy and sensitivity for human rights violations is an important precondition for creating a more human rights-oriented information society"*<sup>52</sup>.

#### **4. Proteção dos direitos humanos no Cyberspace: desafios contemporâneos**

Diante do discutido, visível que os desafios impostos pelas novas tecnologias aos direitos humanos passam, sim, pela necessidade de se construir uma governança global da internet, a partir de um *human rights approach* para

---

<sup>52</sup> P. 13. Humanization internet governance.

as regulações, alcançando, de jeito, todos os atores envolvidos no desenho dessa estrutura do Cyberspace, com destacado papel para os sistemas de justiça em razão das ferramentas que dispõe, hoje, para a promoção e proteção de direitos.

Assim sendo, considerando o direito à proteção judicial sob a ótica do Direito Internacional dos Direitos Humanos com realce aos parâmetros protetivos mínimos enunciados no marco de um sistema jurídico multinível, identificam-se 7 desafios contemporâneos para a proteção dos direitos humanos no Cyberspace:

- 1) Enfrentar as profundas desigualdades digitais, desenvolvendo sociedades do conhecimento, de forma a assegurar o acesso mais incluyente e igualitário no Cyberspace, sob a perspectiva de gênero (fomentar a incorporação do *human rights approach to development* e do *development approach to human rights*, visando a assegurar o direito à inclusão digital e o acesso à internet como um direito humano, superando o *digital divide*);
- 2) Incorporar o enfoque de direitos humanos por meio de uma educação e cidadania digitais inspiradas nos valores da liberdade, igualdade, sustentabilidade, pluralismo e respeito às diversidades (fundamental é identificar ações, programas e políticas inovadoras e estratégicas para utilizar o potencial digital para a promoção de direitos como resposta às violações de direitos humanos);
- 3) Adotar e difundir parâmetros jurídicos globais, regionais e locais para que direitos humanos *off-line* sejam, também, protegidos *online*, no sistema jurídico multinível (até o momento, na esfera global, só há “soft

*law*”, amparada em recentes Resoluções do Conselho de Direitos Humanos da ONU e na Agenda 2030; há que considerar, ainda, os UN Guidelines on Business and Human Rights, os chamados “Guiding principles – Protect; Respect; and Remedy”);

- 4) Estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet, tendo como fundamento os direitos humanos, a pluralidade, a diversidade e a finalidade social da rede;
- 5) Consolidar o patrimônio jurisprudencial concernente aos conflitos envolvendo violações aos direitos humanos *online*, que já avançam no enfrentamento dos diferentes direitos em jogo;
- 6) avançar, na linha do já apontado, na jurisdição transnacional para responder aos conflitos envolvendo violação de direitos *online*, fomentando a cooperação internacional (com base em um *multistakeholders based approach*), a envolver juízes independentes e especializados com *technical expertise* (tendo em vista que as comunicações pela internet transcendem geografias, demandando a aplicação extraterritorial dos direitos humanos – destaca-se a proposta de uma “*Internet Court*” ou “*CyberCourt*”); e
- 7) Fortalecer um sistema de responsabilização na hipótese de graves violações a direitos humanos no *Cyberspace* (assegurando a *accountability*, o combate à impunidade e o direito à prestação jurisdicional efetiva na internet).

## **5. Considerações finais**

Frente ao apresentado neste artigo, constata-se que as extraordinárias transformações decorrentes da revolução tecnológica, e toda complexidade decorrente de sua natureza aberta e transnacional, foram mais céleres que a resposta do próprio Direito.

Em uma primeira fase, a Internet invocava um *Wild West* no âmbito jurídico, inexistindo diretrizes, parâmetros ou limites. Trata-se da fase do “*unrule of law*”, pautado em um território virtual insuscetível de regulação. E isso decorreu, em parte, da própria natureza da internet, na sua criação pensada como um espaço livre e irregulável, como depreende-se da *Declaration of the Independence of Cyberspace*, proclamada em 1996.

Sucessivamente, com oscilações, há a emergência de parâmetros jurídicos nas esferas global, regional e local, a fim de estabelecer o alcance de direitos humanos no Digital World, sob o lema (ainda que amparado em *soft law*): “*direitos humanos off-line devem ser também protegidos online*”. Para tanto, há que se avançar para assegurar o direito a remédios efetivos, em casos de violações de direitos – o que, por sua vez, demanda sistemas de justiça caracterizados por jurisdição transnacional, observadas a independência judicial, *expertise* e cooperação internacional.

Igualmente, requer seja devidamente aclarado o alcance dos deveres e obrigações jurídicas dos Estados decorrentes dos direitos protegidos *online*, considerando as clássicas obrigações de proteger, respeitar e implementar direitos humanos.

Na compreensão de que a arquitetura das novas tecnologias depende da participação de múltiplos atores, empresas e indivíduos, enquanto responsáveis



diretos pela construção e desenho das estruturas de redes e códigos, devem pautar sua atuação em princípios e direitos, os quais guiarão os desenvolvimentos e avanços tecnológicos. De modo que se ressalta, aqui, a relevante discussão do papel das empresas no respeito e satisfação de direitos humanos, no intuito de que seja devidamente delimitado o alcance da responsabilidade dos atores privados, com base nos UN Guiding Principles on Business and Human Rights.

Direitos humanos, deveres dos Estados, responsabilidade de atores não estatais e uma institucionalidade jurisdicional transnacional são componentes essenciais para o delinear o Cyperspace fomentado pelos avanços da tecnologia da informação, e para garantir que as potencialidades positivas das novas tecnologias de informação e conhecimento sejam, devidamente, aproveitadas.

Posto esse cenário, de que o ambiente das novas tecnologias de informação e conhecimento prescindem da atuação estatal, em conjunto com outros significativos atores, nesta segunda fase o desafio central é consolidar o *Rule of Law* no *Cyberspace*, fortalecendo os elementos de maior responsabilização (*accountability*); previsibilidade; transparência; igualdade; efetividade; independência judicial; e observância dos parâmetros protetivos internacionais do Direito Internacional dos Direitos Humanos na arquitetura virtual. O desafio é criar uma regulação adequada ao ecossistema digital centrada na promoção dos valores dos direitos humanos, democracia e Estado de Direito, nas esferas global, regional e local.

Assim, conclui-se na aspiração e compromisso de que o gradativo processo de pavimentação da *Internet Governance* seja inspirado por estes componentes do *Rule of Law*, visando a assegurar um ambiente virtual aberto,

seguro, estável, acessível, ético e responsável, pautado no *human rights approach* e na promoção e proteção de direitos na era digital. E que as novas tecnologias sejam, de fato, ferramentas em prol de uma cultura de paz, baseada no fomento e manutenção de um ambiente que possa impulsionar o pleno desenvolvimento de indivíduos e Estados.